

MEMORANDO

Nº 0921/2025

DATA: 30/12/2025

De: SMED – Diretoria Administrativa e Financeira

Para: SECOL – Setor de Licitações

Assunto: Resposta impugnação PE 01/2025 – Kits escolares

Prezados,

Em resposta ao pedido de impugnação do PE 057/2025, que tem como objeto a aquisição de kits escolares.

DA IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.547.677/0001-70, sediada à Rua Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 222 Ilha das Flores Vila Velha/ES, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei no 14.133/2021, interpor: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DAS IRREGULARIDADES:

A Impugnante, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com ilegalidades, que possuem o potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

Para determinados itens, as especificações estabelecidas no edital reduzem artificialmente o conjunto de modelos disponíveis no mercado, alcançando apenas um número restrito de fabricantes ou versões pouco usuais. Essa limitação, sem justificativa técnica idônea, compromete a ampla competitividade e afasta ofertas que atenderiam plenamente às necessidades da Administração.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS

2	BLOCO DE FOLHAS PAUTADAS COM 50 FOLHAS	1.000	10.000	BLOCO COM FOLHAS PAUTADAS, 200MM X 273MM, 56G/M², BLOCO COM 50 FOLHAS.	UNIDADE	ROMITE/MSL Secretaria Municipal de Compras Públicas RECEBIDO EM: 30/12/25 Rúbrica
---	--	-------	--------	--	---------	---

Para o referido item, as dimensões foram fixadas de forma exata, sem qualquer previsão de medidas aproximadas ou de percentual de tolerância/aceitação, o que impõe rigidez excessiva às especificações técnicas e reduz, de maneira injustificada, o universo de produtos aptos à participação no certame.

Tal exigência desconsidera a realidade do mercado, no qual variações dimensionais mínimas são inerentes ao processo produtivo e não interferem na funcionalidade, no desempenho ou na finalidade do produto, especialmente quando se trata de bens comuns, amplamente padronizados.

A título exemplificativo, o modelo comercializado pela fabricante Romitec, com dimensões de 205 x 265 mm, atende plenamente às características técnicas, à funcionalidade e ao desempenho exigidos para o item, cumprindo integralmente a finalidade a que se destina. Todavia, em razão da imposição de medidas exatas no edital, referido produto resta indevidamente impedido de ser ofertado, ainda que tecnicamente compatível com o objeto licitado.

Nesse contexto, a manutenção de especificações rígidas, sem margem de tolerância, configura restrição indevida à competitividade. Assim, mostra-se necessária a revisão das dimensões estabelecidas, com a adoção de parâmetros aproximados ou a fixação de percentual razoável de tolerância, de modo a compatibilizar o edital com as práticas de mercado e assegurar a efetiva competitividade do procedimento licitatório.

12	GIZÃO DE CERA 06 CORES	1.000	3.000	DIMENSÕES: 15 x 7 x 5 CM (COMPRIMENTO x LARGURA x ALTURA); FORMATO JUMBO, IDEAL PARA TRABALHOS INFANTIS.	CAIXA	ACRILEX
----	-------------------------------	-------	-------	--	-------	---------

A indicação de dimensão tridimensional para a estaca de giz revela equívoco técnico na especificação do item. Considerando-se, por hipótese, que cada unidade possua 7 cm de largura, a simples multiplicação resultaria em uma dimensão total de 42 cm para a caixa contendo 6 unidades, o que evidenciava inconsistência evidente e incompatibilidade com os padrões praticados no mercado.

Ressalte-se que os fabricantes não adotam a metragem tridimensional como parâmetro de referência para esse tipo de produto. De forma consolidada, as dimensões do giz escolar são informadas com base no comprimento e no diâmetro de cada unidade, critérios técnicos suficientes para identificar o modelo, a finalidade de uso e a adequação ao público-alvo.

Ademais, no segmento de materiais escolares voltados às atividades infantis, destacam-se, essencialmente, dois modelos amplamente comercializados: o giz "1a infância" = 69x24mm e o gizão = 100x10mm.

Diante disso, impõe-se a necessidade de retificação das dimensões especificadas no edital, com a adoção dos parâmetros técnicos usualmente empregados pelo mercado (comprimento e diâmetro), bem como o esclarecimento expresso quanto ao modelo efetivamente pretendido pela



municipalidade, sob pena de manutenção de ambiguidade capaz de gerar interpretações divergentes e comprometer a adequada formulação das propostas.

26	RÉGUA PARA CANHOTO	1.000	3.000	RÉGUA ACRÍLICA PARA CANHOTOS DE 30CM. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.	UNIDADE	
29	TESOURA PARA CANHOTO	1.000	3.000	TESOURA ESCOLAR PARA CANHOTO, COM LÂMINA DE AÇO INOXIDÁVEL DE PONTAS ARREDONDADAS. PRODUTO CERTIFICADO PELO INMETRO.	UNIDADE	

A questão central reside no fato de que os referidos itens são destinados à educação especial, inserindo-se em nicho de mercado específico, distinto dos artigos escolares convencionais de "prateleira", amplamente disponíveis no comércio varejista. Trata-se, portanto, de produtos com características próprias, desenvolvidos para atender necessidades pedagógicas diferenciadas, o que naturalmente reduz a padronização e amplia a diversidade de modelos existentes no mercado.

Ressalte-se, ainda, que a própria Administração não indicou marca de referência ou modelo padrão para os dois produtos em questão, o que reforça a necessidade de especificações técnicas mais flexíveis e compatíveis com a realidade desse segmento especializado. A ausência de tal referência, aliada à imposição de requisitos rígidos, gera insegurança quanto à correta interpretação do objeto e dificulta a formulação de propostas adequadas pelos licitantes.

Nesse contexto, a fim de evitar restrição indevida à competitividade ou, ainda, o risco de direcionamento da aquisição a fabricante ou licitante específico, revela-se imprescindível que tais produtos sejam licitados em lote apartado, de forma a não comprometer a ampla concorrência nem afetar a participação de potenciais fornecedores tecnicamente aptos.

Nesta oportunidade, calha trazer à colação dois precedentes relevantes: o primeiro, no qual se reconhece a indevida aglutinação de itens destinados a estudantes com necessidades educacionais especiais com produtos de uso escolar comum; e o segundo, em que se reputa irregular o estabelecimento de especificações técnicas que, na prática, resultem na exclusão de todas as demais marcas disponíveis no mercado, configurando restrição à competitividade.

1. Nos termos do art. 23, § 1o, da Lei 8.666/1993, o parcelamento do objeto é a regra,

sendo que a aglutinação, em um mesmo lote, de kits escolares, pastas, mochilas e itens destinados a crianças de idades distintas e a crianças portadoras de necessidades especiais, sem justificativas aptas a compeli-las a indivisibilidade do objeto, apresenta, em tese, potencial restritivo à competitividade do certame, consoante já decidiu esta Corte em casos de objetos semelhantes. (Processo 1024698 – Denúncia. Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 13/5/2021. Disponibilizado no DOC de 11/6/2021) (grifo nosso)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas



do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1861/2012 – 1ª Câmara. (Processo 1024698 – Denúncia.

Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberado em 13/5/2021. Disponibilizado no DOC de 11/6/2021) (grifo nosso)

Dessa forma, a manutenção dessas exigências viola os princípios da razoabilidade, da competitividade e do julgamento objetivo, ao restringir o certame sem justificativa técnica plausível. Em se tratando de bem comum, a Administração deve privilegiar critérios de desempenho e funcionalidade, admitindo variações dimensionais compatíveis com os padrões de mercado.

Assim, a descrição dos itens deve ser suficiente, para identificar uma gama de modelos disponíveis, vedadas às especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição. Assim definido na Lei 14.133/2021 no art. 9º veda situações que “a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...) e c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato”. Além de configurarem prática de ato antieconômico.

Nesta direção, o TCU1 já decidiu que itens usuais no mercado, que não requisitam de detalhamentos exacerbados, em razão do seu potencial de restringir o universo de competidores, deve ser fundamentada tecnicamente. De modo que a prática da caracterização excessiva dos bens, pode resultar no direcionamento da licitação.

Com efeito, se existem diversos modelos que atendem plenamente a finalidade almejada, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço?

Com efeito, essa restrição se mostra excessiva e desnecessária, constituindo verdadeira “trava”, que irá impedir à participação de licitantes ou limitar a concorrência, prejudicando a eficiência da licitação, consequentemente, a obtenção da economia em escala na contratação, em última hipótese direcionando a contratação para uma fabricante, a qual o edital estará direcionado.

Assim, os fins NÃO são discricionários; estão previstos na lei. Discricionários são os meios e modos de administrar, que diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

III. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, com os ajustes apontados na presente impugnação, preservando a isonomia, a transparência e a eficiência do procedimento licitatório.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

DA RESPOSTA





Prefeitura de
São Leopoldo

Estado do Rio Grande do Sul

SMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Praça Tiradentes, nº 119 - Centro

São Leopoldo - RS - CEP 93010-020

Fones: (0xx51) 2200-0805; 2200-0806

E-mail: smed.gabinete@saoleopoldo.rs.gov.br



A Secretaria Municipal de Educação segue os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, vinculação ao Edital, celeridade, economicidade, entre outros, diretrizes essas regidas pela Lei Federal nº 14.133/21 e que asseguram a todos os participantes tratamento igualitário ao melhor interesse da coletividade.

Considerando o disposto acima, a Secretaria entende que:

No que se refere ao item 02 "Bloco de Folhas Pautadas com 50 folhas" entendemos que existe a possibilidade de as empresas fornecerem com dimensões aproximadas desde que não sejam menores do que o solicitado no total, não trazendo prejuízos para atividade fim do material. Portanto, poderão ser aceitas medidas aproximadas desde que não apresentem tamanho menor do que o solicitado. No que se refere a redução de modelos do mercado, não concordamos com tal indicação, visto que foram encontradas várias marcas no mercado que atendem as especificações do item e colhido orçamentos para precificação média do referido item.

No que se refere ao item 12 "Gizão de Cera 06 Cores" foram encontradas diversas marcas no mercado que atendem as especificações do item, inclusive foram utilizados para precificação estimada da licitação Atas de Registro de Preços de outras Administrações que continham a mesma descrição do item, portanto, entendemos que há a possibilidade de os fornecedores atenderem ao item com as especificações descritas no Edital.

No que se refere aos itens 26 e 29, "Régua para Canhoto e Tesoura para Canhoto", temos o mesmo entendimento de que na última licitação para Registro de Preços para aquisição de kits escolares se apresentaram vários fornecedores para atendimento dos itens, ou seja, não houve perda de fornecedores e nem a falta de vantajosidade quando aglutinado os itens dentro do lote. A aglutinação dos itens em lotes foi considerando a necessidade de que os kits sejam elaborados com agilidade e de maneira homogênea, buscando a eficácia e não possuindo o risco de serem apresentados produtos diversos com produções e qualidades diferentes, além de que, caso uma empresa atrase na entrega, atrasaria a montagem do kit, sendo assim, a licitação realizada através de lote é a que atende melhor as necessidades da Administração.

Diante de todo o exposto, entendemos não ser necessário a retificação do Edital e consequentemente a continuidade do certame, não acatando o referido pedido de impugnação.

Atenciosamente,


Jefferson Falcão Mello
Secretário Municipal de Educação
Jefferson Falcão Mello
Secretário de Educação
Portaria nº 134.454